



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2014210-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes EDER NEVES DA SILVA ME, EDER NEVES DA SILVA e VANESSA APARECIDA GALDIM NEVES, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2014210-51.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: EDER NEVES DA SILVA ME, EDER NEVES DA SILVA e VANESSA APARECIDA GALDIM NEVES

Agravado: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO

Comarca: Olímpia – 2ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância Dra. Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Voto nº 1299

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento devido à perda superveniente do objeto, após sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento poderia ser conhecido, considerando a alegação de prolação prematura de sentença e a comunicação facultativa da interposição do agravo em processos eletrônicos.

III. Razões de Decidir

3. A ação principal foi extinta sem resolução do mérito, e não houve interposição de recurso de apelação, resultando no trânsito em julgado.
4. O agravo de instrumento não tem efeito rescisório e não pode reverter o trânsito em julgado da sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo de instrumento não pode ser conhecido após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não tem natureza rescisória de sentença proferida posteriormente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 932, inciso III; art. 485, § 7º.

Trata-se de **agravo interno** interposto por **EDER NEVES DA SILVA ME, EDER NEVES DA SILVA** e **VANESSA APARECIDA GALDIM NEVES** contra a decisão monocrática de folhas 20/21 do agravo de instrumento que interpuseram na ação que promovem em face de **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO**, a qual não conheceu do recurso pela perda superveniente de seu objeto:

"[...] O recurso não comporta conhecimento, diante da evidente perda superveniente do seu objeto.

Isto porque, houve a prolação de sentença que extinguiu a demanda nos autos originários (folhas 69/71), sem resolução do mérito, por não ter a parte agravante recolhido as custas iniciais.

Observe que não noticiou a parte agravante naqueles autos a interposição do presente, sendo que o Acórdão a ser aqui proferido não teria efeito de rescindir a r. Sentença prolatada.

Assim, o recurso não mais comporta conhecimento, tendo ocorrido a perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, porque prejudicado, não se conhece do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil".

Os agravantes, irredignados, interpuseram o presente recurso a alegarem em síntese que: i) houve prolação prematura de sentença nos autos de origem; ii) a comunicação naqueles autos da interposição de agravo de instrumento é facultativa no caso de processos eletrônicos; iii) de toda forma, dito prazo é de três dias, sendo que a sentença foi prolatada antes do seu término; iv) a comunicação foi feita tempestivamente, havendo inclusive prolação de decisão posterior a determinar que se aguardasse o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Pleiteiam a reforma da decisão monocrática agravada, para ver conhecido o agravo de instrumento. Sucessivamente pleiteia a concessão de efeito suspensivo àquele recurso.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem a necessidade de recolhimento de preparo, ante a inexistência previsão legal neste sentido.

A irredignação manifestada não merece acolhida.

A ação principal foi julgada extinta, sem resolução do mérito (folhas 69/70 dos autos principais), tendo sido publicada no dia 30/01/2025 (folha 87 dos autos principais).

Não foi interposto o competente recurso de apelação, donde, diante do lapso temporal já decorrido, operou-se o trânsito em julgado da r. sentença, que se tornou imutável.

O eventual acolhimento do agravo, portanto, não teria o condão de "reavivar" o referido processo, exercendo verdadeiro efeito rescisório, já que não se presta a tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O prazo recursal é peremptório, donde o r. despacho de folha 88 em nada o altera.

Na realidade caberia aos agravantes ter interposto o competente recurso de apelação, com pedido de reconsideração pelo Egrégio Juízo de Origem, nos termos do parágrafo 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Neste caso sim, evitado o trânsito em julgado da sentença, poderia o Egrégio Juízo de Origem determinar que se aguardasse o julgamento do agravo, para então eventualmente retratar-se.

Sem a necessária atuação dos agravantes, contudo, que deveriam ter interposto o recurso de apelação, nada mais há a ser feito, tornando-se inócuo o julgamento do agravo de instrumento.

Anoto, por fim, que em nenhum momento a decisão monocrática agravada mencionou que haveria obrigatoriedade de comunicação da interposição do agravo nos autos principais. Apenas indicou que tal não havia sido realizado até então, sendo que a ausência de tal providência ou até mesmo a comunicação tardia podem ensejar situações em que o processo finda por ter regular andamento, gerando consequências às vezes até mesmo irreversíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado digitalmente)